



PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
23 SET 2025  
Protocolo: 1190/25

PROJETO DE LEI

Nº 1104/25

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

Assegura às pessoas com deficiência, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado, o direito ao uso de dispositivos de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) como recurso de inclusão escolar e social, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º – Fica garantido às pessoas com deficiência, regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas e privadas do Estado, o direito ao uso de dispositivos de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) o conjunto de métodos, recursos, estratégias, sistemas e tecnologias assistivas que visam a ampliar ou substituir a fala e a escrita, possibilitando a comunicação de pessoas com deficiência que apresentam barreiras significativas de expressão oral ou escrita.

Art. 3º – Constituem deveres das instituições de ensino:

I – Permitir, garantir e incentivar o uso da CAA em todos os ambientes escolares;

II – Assegurar que não haja restrições, constrangimentos ou qualquer forma de discriminação quanto ao uso de tais recursos;

III – incluir, nos Planos de Desenvolvimento Individual ou Planos de Atendimento Educacional Especializado, quando houver, a previsão do uso de CAA como instrumento pedagógico;

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

IV – Promover capacitação contínua de profissionais da educação para utilização adequada da CAA, em articulação com equipes multiprofissionais, famílias e comunidade escolar.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio técnico e financeiro às escolas, visando à aquisição, manutenção e atualização de dispositivos e tecnologias de CAA, bem como à formação dos profissionais da rede estadual de ensino.

Art. 5º – A utilização da CAA será assegurada em todas as atividades escolares, inclusive avaliações, provas e exames, devendo ser respeitada como meio legítimo de expressão do estudante.

Art. 6º – É vedada qualquer prática institucional que impeça, restrinja ou desestimule o uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa por parte do estudante com deficiência.

Art. 7º – O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de ensino às sanções previstas na legislação estadual e nacional de proteção da pessoa com deficiência, sem prejuízo de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de setembro de 2025.

DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ  
UNIÃO BRASIL

PROTOCOLO			Nº		
		PROJETO DE LEI			
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL					
<b>JUSTIFICATIVA</b>					
<p>O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar, no âmbito do Estado de Rondônia, o direito das pessoas com deficiência ao uso de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) no ambiente escolar, reconhecendo a comunicação como um direito humano fundamental e indispensável para a efetivação da cidadania, para o acesso pleno à educação e para a participação social em condições de igualdade.</p> <p>O Brasil, ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), com status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, assumiu o compromisso de promover a acessibilidade em todas as dimensões, inclusive no campo da comunicação. Este compromisso obriga o Estado a assegurar que nenhuma pessoa com deficiência seja privada de meios adequados de expressão, entendimento e participação social.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, consagra o direito à educação como dever do Estado, pautada nos princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por sua vez, orienta o sistema educacional a adotar práticas inclusivas que respeitem a diversidade dos estudantes. Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a obrigatoriedade de eliminar barreiras na comunicação, garantindo instrumentos, métodos e técnicas adequados às necessidades de cada pessoa.</p> <p>Entretanto, a realidade demonstra que ainda existe um grave déficit no acesso aos recursos de Comunicação Alternativa e Aumentativa nas escolas públicas. Estudantes com deficiência que apresentam dificuldades significativas na comunicação oral ou escrita – como pessoas com paralisia cerebral, autismo, deficiências múltiplas, transtornos específicos da linguagem, entre outros</p>					



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

frequentemente permanecem invisíveis e silenciados, privados de condições mínimas para se expressar, aprender e interagir com seus pares e professores.

Os recursos de CAA não devem ser vistos apenas como ferramentas pedagógicas, mas como instrumentos de dignidade, autonomia e inclusão social, que asseguram à pessoa com deficiência o direito de comunicar-se por meio de símbolos, pranchas, softwares, dispositivos tecnológicos ou métodos alternativos que melhor se adaptem à sua realidade. Sem tais recursos, a educação inclusiva torna-se incompleta e excludente.

Assim, o presente Projeto de Lei busca corrigir essa lacuna ao:

- I. Garantir legalmente o direito ao uso da CAA em sala de aula e em todas as atividades escolares;
- II. Estimular a formação de professores e profissionais de apoio, de modo que estejam preparados para implementar e estimular o uso adequado da CAA;
- III. Assegurar a aquisição, atualização e manutenção de tecnologias assistivas, com recursos destinados pelo Estado;
- IV. Coibir práticas discriminatórias ou restritivas que impeçam o estudante de utilizar tais instrumentos de comunicação no ambiente escolar.

A proposta trata-se de uma iniciativa que fortalece os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, acessibilidade e inclusão social, previstos em nossa Constituição e em tratados internacionais. Além disso, promove o desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos estudantes, reduz desigualdades e possibilita a construção de um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo.

Ao reconhecer a comunicação como direito de todos e ao eliminar as barreiras que impedem o exercício desse direito, este Projeto de Lei representa um passo fundamental para garantir que nenhum



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Assembleia Legislativa  
05  
Folha  
C  
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

estudante seja impedido de aprender, se expressar e participar plenamente da vida escolar por limitações de comunicação.

Em síntese, esta medida reafirma o compromisso do Estado de Rondônia com uma educação pública de qualidade, inclusiva e equitativa, que respeita a diversidade humana e assegura que cada estudante possa desenvolver seu potencial em sua integralidade.

Plenário das Deliberações, 16 de setembro de 2025.

  
DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ  
UNIÃO BRASIL